AVULSO NÃO PUBLICADO. PROPOSIÇÃO DE PLENÁRIO.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.011-A, DE 2011

(Do Sr. Fábio Faria)

Define o crime de Intimidação escolar no Código Penal Brasileiro e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e dos de nºs 1.494/11 e 1.573/11, apensados, com substitutivo (relator: DEP. ASSIS COUTO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1494/11 e 1573/11

III – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:
- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Novas apensações: 7609/14, 7946/14, 3263/15, 3686/15, 4805/16, 5382/16 e 9243/17

(*) Atualizado em 17/01/18, para inclusão de apensados (9)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação.

"Capítulo V:

DOS CRIMES CONTRA A HONRA

Intimidação escolar

Art. 141-A - Intimidar o indivíduo ou grupo de indivíduos que de forma agressiva, intencional e repetitiva, por motivo torpe, cause dor, angústia ou sofrimento, ofendendo sua dignidade em razão de atividade escolar ou em ambiente de ensino:

Pena - detenção de um mês a seis meses e multa.

§ 1º O Juiz pode deixar de aplicar a pena:

I – quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a intimidação.

§ 2º Se a intimidação consiste em violência ou vias de fato, que por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerarem aviltantes:

Pena - detenção de três meses a um ano e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a intimidação tem a finalidade de atingir a dignidade da vítima ou vitimas pela raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou que seja portadora de deficiência:

Pena – reclusão de dois a quatro anos e multa. "

§ 4º Considera-se intimidação escolar, para os efeitos penais *as* atitudes agressivas, intencionais e repetitivas, adotadas por um indivíduo intimidador ou grupo de indivíduos intimidadores contra outro(s) indivíduo(s), sem motivação evidente, causando dor, angústia ou sofrimento e, executadas em uma relação desigual de poder, o que possibilita a caracterização da vitimização.

JUSTIFICATIVA

A Intimidação ou Bullying, palavra de origem inglesa, significa tiranizar, ameaçar, oprimir, amedrontar e intimidar. A prática já se tornou comum entre os adolescentes e adultos. Um problema que começa a ser discutido com mais intensidade diante do aumento da violência.

A preocupação com o bullying é um fenômeno mundial.

O tema desperta o interesse de pesquisadores dos Estados Unidos, onde o fenômeno de violência foge do controle.

Estima-se que até 35% das crianças em idade escolar estão envolvidas em alguma forma de agressão e de violência na escola.

No Brasil, não há pesquisas recentes sobre o bullying, muito embora seja evidente o aumento do número de agressões e atos de discriminação e humilhação em ambiente escolar.

Estudo feito pela Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e Adolescência (Abrapia), em 2002, no Rio de Janeiro, com 5875 estudantes de 5a a 8a séries, de onze escolas fluminenses, revelou que 40,5% dos entrevistados confessaram o envolvimento direto em atos de bullying.

No País, faltam estatísticas oficiais sobre esse tipo de agressão. Porém, diante da maior incidência de casos, algumas escolas paulistas desenvolvem, isoladamente, trabalhos de orientação sobre o assunto.

O bullying é uma forma de agressão que afeta a alma das pessoas. Pode provocar, nas vítimas, um sentimento de isolamento.

Outros efeitos são a redução do rendimento escolar e atos de violência contra e si e terceiros.

O modo como os adolescentes agem em sala de aula, com a colocação de apelidos nos seus colegas, pode contribuir para que pessoas agredidas não atinjam plenamente o seu desenvolvimento educacional. São atitudes comportamentais que provocam fissuras que podem durar para a vida toda.

Criar um estigma ou um rótulo sobre as pessoas é como pré conceituá-las, ou seja, praticar o bullying. Além de ser uma agressão moral, é uma atitude de humilhação que pode deixar seqüelas emocionais à vítima. Outros exemplos são os comentários pejorativos sobre peso, altura, cor da pele, tipo de cabelo, gosto musical, entre outros.

A iniciativa pretende ainda potencializar as eventuais diferenças, canalizando-as para aspectos positivos que resultem na melhoria da auto-estima das pessoas.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres parlamentares desta Casa para a APROVAÇÃO deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2011.

Deputado Fábio Faria

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL
(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

.....

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA A HONRA

.....

Disposições comuns

Art. 141. As penas cominadas neste capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;

II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.

IV – contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria. *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003)*

Parágrafo único. Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro.

Exclusão do crime

Art. 142. Não constituem injúria ou difamação punível:

I - A ofensa irrogada em juízo na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador;

II - a opinião desfavorável da crítica literária, artística ou científica, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar;

III - o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício.

Parágrafo único. Nos casos dos ns. I e III, responde pela injúria ou pela difamação quem lhe dá publicidade.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.494, DE 2011

(Do Sr. Junji Abe)

Dispõe sobre o crime de intimidação vexatória.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1011/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tipifica o crime de intimidação vexatória.

Art. 2º O Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 -

Código Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 136-A, 136-B e 136-C:

"**Intimidação vexatória**

Art. 136-A. Intimidar, ameaçar, constranger, ofender, castigar, submeter, ridicularizar, difamar, injuriar, caluniar ou expor pessoa a constrangimento físico ou moral, de forma reiterada.

Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.

§1.º Se o crime ocorre em ambiente escolar, a pena é aumentada da metade.

§2.º Se há concurso de autores a pena é aumentada de 1/3 (um terço).

§3.º Incorre nas mesmas penas do §1.º o diretor do estabelecimento de ensino onde é praticado o crime que deixa de tomar as providências necessárias para fazer cessar a intimidação vexatória.

§4.º Se o crime é praticado por meio de comunicação de massa, a pena é aumentada de 2/3 (dois terços).

§5.º Se a vítima é deficiente físico ou mental, menor de 14 (catorze) anos ou o crime ocorre explicitando preconceito de raça, cor, religião, procedência nacional, gênero, orientação sexual ou aparência física a pena se aplica em dobro.

Intimidação vexatória qualificada

Art. 136-B. Se do crime definido no artigo anterior resulta:

I - lesão corporal ou seqüela psicológica grave, a pena é de reclusão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos

II - lesão corporal ou seqüela psicológica permanente, a pena é de reclusão de 6 (seis) a 8 (oito) anos

Intimidação vexatória seguida de morte

Art. 136-C. Se da intimidação resulta morte:

Pena – reclusão de 12 (doze) a 30 (trinta) anos."

Art. 3.º O art. 122, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

"Art. 122.....

Parágrafo único.....

III – se o suicídio resulta de atos de intimidação vexatória." (NR)

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O fenômeno do *bullying* vem aumentando exponencialmente em todo o mundo e, por seu extremo potencial danoso e probabilidade de levar a situações ainda mais graves – como a recentemente ocorrida na tragédia da escola de Realengo, RJ, há que se criar a repressão criminal a essa prática odiosa.

O termo em inglês pode ser corretamente incluído em nosso ordenamento para tipificar o crime de **Intimidação vexatória**. Neste Projeto buscamos encampar todas as atividades que constituem o *bullying* ou intimidação vexatória, desde as ofensas até as lesões corporais ou danos psicológicos, caracterizando que as práticas devem ser repetidas. Previmos aumento de pena para a prática em ambiente escolar, estendendo a mesma pena ao diretor responsável pelo estabelecimento onde o crime ocorre, que permanece inerte e não impede sua consumação.

É imperioso que todos aqueles que lidam com educação sejam responsabilizados pela prevenção e repressão a esses comportamentos. Quem permanece inerte diante do *bullying* merece ser apenado.

Também previmos que se a intimidação vexatória é praticada pela *internet* ou qualquer outro meio de comunicação de massa a pena é mais grave, bem como quando há concurso de agentes.

Há agravamento, ainda, se a vítima é menor de catorze anos,

pessoas com deficiência ou se o crime se pratica expressando discriminação em razão de raça, cor, religião, procedência nacional, gênero, opção sexual ou aparência física.

Previmos a forma qualificada, quando da intimidação resulta lesão corporal ou dano psicológico grave ou permanente e reservamos a maior pena – equiparada à pena do homicídio doloso – para a Intimidação seguida de morte.

Por último, modificamos a redação do Art. 122 do Código Penal, prevendo que a prática de intimidação possa ser também considerada como causa de aumento da pena do crime de auxílio, indução ou instigação ao suicídio.

Optamos por acrescentar os três tipos que definem as forma de Intimidação no Capítulo dos Crimes referentes à Periclitação da Vida e da Saúde, porque cremos que o *bullying* em muito ultrapassa o mero crime contra a honra.

Embora saibamos que na maioria das vezes o crime é praticado por menores de 18 anos, a definição dos tipos penais alcançará crianças e adolescentes que cometerem tais atos, pela norma geral do Estatuto da Criança e do Adolescente de que todo ato tipificado como crime constitui ato infracional se praticado pelos mais jovens. Dessa forma, é vital que se defina no Código Penal a repressão a essas práticas, a fim de que os jovens sejam alcançados por essa medida educativa e protetiva.

Por todo o exposto, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em 01 de junho de 2011.

Deputado JUNJI ABE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A VIDA

.....

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único. A pena é duplicada:

Aumento de pena

I - se o crime é praticado por motivo egoístico;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

Infanticídio

Art. 123. Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após:

Pena - detenção, de dois a seis anos.

.....

CAPÍTULO III
DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAUDE

.....

Maus tratos

Art. 136. Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

§ 3º Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de catorze anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.069, de 13/7/1990)*

CAPÍTULO IV
DA RIXA

Rixa

Art. 137. Participar de rixa, salvo para separar os contendores:

Pena - detenção, de quinze dias a dois meses, ou multa.

Parágrafo único. Se ocorre morte ou lesão corporal de natureza grave, aplica-se, pelo fato da participação na rixa, a pena de detenção, de seis meses a dois anos.

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA A HONRA

Calúnia

Art. 138. Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:
Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.
§ 1º Na mesma pena incorre que, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.
§ 2º É punível a calúnia contra os mortos.

Exceção da verdade

§ 3° Admite-se a prova da verdade, salvo:
I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;
II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141;
III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.
.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.573, DE 2011

(Do Sr. Arthur Lira)

Acrescenta o art. 140-A ao Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 117-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências", a fim de tipificar o crime de "bullying".

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1011/2011.
EM VIRTUDE ESTA APENSAÇÃO, DETERMINO QUE O PL 1011/11 E SEUS APENSADOS TRAMITEM PELA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, QUE DEVERÁ SE PRONUNCIAR ANTES DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o art. 140-A ao Decreto-lei n.° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 117-A à Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, a fim de tipificar o crime de “bullying”.

Art. 2.°. O Decreto-lei n.° 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 140-A:

"**Bullying**

Art. 140-A. Ofender reiteradamente a integridade moral ou física de outrem, com o intuito de causar-lhe constrangimento público ou zombaria.

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Aumento de Pena

Parágrafo único. Se o crime for cometido por mais de uma pessoa, por meio eletrônico ou por qualquer mídia, o juiz pode aumentar a pena de um sexto a um terço."

Art. 3.°. A Lei n.º 8.069, de 13 de julho de1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 117-A:

"Art. 117-A. Verificada a prática de conduta descrita como "bullying", a autoridade competente aplicará ao adolescente a medida de prestação de serviços à comunidade."

Art. 4.°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A sociedade brasileira está estarrecida com o Massacre de Realengo, ocorrido no dia 7 de Abril de 2011. Nesse fatídico dia, por volta das 8 horas e 30 minutos, Wellington Menezes de Oliveira, 23 anos, invadiu a Escola Municipal Tasso da Silveira, localizada no bairro de Realengo, na cidade do Rio de Janeiro, e começou a disparar contra os alunos presentes, matando doze deles, com idade entre 12 e 14 anos. O assassino, após troca de tiros com um policial, cometeu suicídio.

Entre as diversas razões do crime está o "bullying". O testemunho de antigos colegas de escola indicam que o atirador fora vítima desse mal. Demais disso, nas cartas e vídeos divulgados pela polícia, o assassino realiza severas críticas ao "bullying":

> *"Que o ocorrido sirva de lição, principalmente às autoridades escolares, para que descruzem os braços diante de situações em que alunos são agredidos, humilhados, ridicularizados, desrespeitados."*

Ora, ainda que o "bullying" não tenha sido a única motivação da barbárie, é cediço que esse tipo de agressão é um problema comum no cotidiano de vários alunos brasileiros.

Em verdade, o “bullying” consiste em agressões, voluntárias e repetidas, praticadas por um ou mais estudantes contra outro, sem motivação evidente. Essa violência, além de causar dor e angustia, revela uma relação desigual de poder entre o agressor e a vítima. É um problema universal que atinge indiscriminadamente crianças, adolescentes, mulheres e até mesmo homens. É mazela que não distingue sexo, nível social, econômico, religioso ou cultural específico.

A vítima, em regra, tem pouca auto-estima e é emocionalmente frágil. O agressor, por sua vez, imputa à vítima a responsabilidade pela agressão, a qual acaba sofrendo uma grande culpa e vergonha.

Os efeitos do “bullying” são perniciosos: causa sofrimento indescritível às suas vítimas, bem como pode lhes impedir um bom desenvolvimento físico e mental. As seqüelas desse fenômeno social são enormes. As vítimas do “bullying”, em geral, apresentam mais problemas de saúde ao longo de sua vida do que as pessoas que nunca sofreram essa violência. Além disso, as vítimas desse abuso são duas vezes mais suscetíveis de cometer suicídio.

Desafortunadamente, esse comportamento intimidatório ainda é, por muitos, considerado natural e, por conseguinte, ignorado por professores e pais. O Estado, outrossim, se omite diante do tema. Salta aos olhos que os responsáveis pelo “bullying” não sofram nenhuma reprimenda penal.

Ora, a escola merece maior proteção do arcabouço jurídico. Deve ser um ambiente seguro e tranqüilo que propicie o pleno desenvolvimento intelectual e social de seus alunos. Dessa forma, é imprescindível que o “bullying” seja considerado uma conduta criminosa e que puna os adolescentes com a sanção de trabalhos comunitários.

Assim, forte nesses argumentos, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2011.

Deputado ARTHUR LIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art.

180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

.....

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA A HONRA

.....

Injúria

Art. 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena: reclusão de um a três anos e multa. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003)*

Disposições comuns

Art. 141. As penas cominadas neste capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;

II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.

IV – contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria. *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003)*

Parágrafo único. Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro.

.....

.....

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO II
PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO III
DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL

.....

CAPÍTULO IV
DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

.....

Seção IV
Da Prestação de Serviços à Comunidade

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a freqüência à escola ou à jornada normal de trabalho.

Seção V
Da Liberdade Assistida

Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I - RELATÓRIO

Versa o presente projeto de lei sobre alteração do Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal (CP), visando inserir, mediante inclusão do art. 141-A, o tipo penal “intimidação escolar”, comportamento conhecido como “bullying”, no rol dos crimes contra a honra. O dispositivo proposto alberga causa de exclusão da punibilidade, se o ofendido provocou diretamente a intimidação, de forma reprovável. Insere, igualmente, formas qualificadas, sucessivamente gravosas, se a intimidação consistir em violência ou vias de fato, ou se tiver como motivo a qualidade da vítima, em razão da raça, cor, etnia, religião, origem, o fato de ser idosa ou portadora de deficiência.

Na Justificação, o ilustre Autor argumenta que a prática tornou-

se comum entre adolescentes e adultos, constituindo fenômeno de ocorrência mundial. Adianta a estimativa de que 35% das crianças em idade escolar estejam envolvidas com alguma forma de agressão e violência na escola, mencionando pesquisa que revela tal envolvimento entre mais de quarenta por cento de estudantes de 5ª a 8ª séries no Estado do Rio de Janeiro. Alerta para os efeitos prejudiciais dessa prática no desenvolvimento da pessoa, cuja autoestima é reduzida em virtude do estigma sofrido.

Apresentada em 12/4/2011, a proposição foi distribuída, por despacho de 20/6/2011, às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), Seguridade Social e Família (CSSF) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação ordinária. Em 15/6/2011 foi apensado o PL 1494/2011 e em 20/6/2011, o PL 1573/2011.

O **PL 1494/2011**, de autoria do Deputado Junji Abe (DEM/SP), "dispõe sobre o crime de intimidação vexatória". Igualmente visando a alteração do Código Penal, por meio de inclusão dos arts. 136-A, 136-B e 136-C, o ilustre Autor tipifica como crime essa conduta; inclui causas de aumento de pena, como a circunstância de ocorrer em ambiente escolar; haver concurso de autores; houver omissão do diretor do estabelecimento ou ser o crime praticado por meio de comunicação de massa, assim como em virtude da qualidade da vítima, por preconceito de raça, cor, religião, procedência nacional, gênero, orientação sexual ou aparência física. Os tipos associados são a "intimidação vexatória qualificada" por lesão corporal (art. 136-B) e a "intimidação vexatória seguida de morte" (art. 136-C). Por fim, acrescenta o inciso III ao art. 122, para propor a duplicação da pena no crime de induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, quando este resultar de atos de intimidação vexatória.

Na Justificação, o nobre Autor menciona a tragédia ocorrida em escola de Realengo, no Rio de Janeiro, como desfecho grave do *bullying*, devido à notícia de que o autor do episódio teria sido vítima dessa prática quando estudante. Topologicamente, entende se adequar ao capítulo dos crimes referentes à Periclitação da Vida e da Saúde, por ultrapassar o mero crime contra a honra.

O **PL 1573/2011**, de autoria do Deputado Arthur Lira (PP/AL), "acrescenta o art. 140-A ao CP e o art. 117-A à Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a fim de tipificar o crime de *bullying*". Epigrafando o tipo penal como "*bullying*", o projeto contempla aumento de pena se for cometido "por meio eletrônico ou por qualquer mídia". O art. 117-A acrescido ao ECA, imputa à autoridade competente a aplicação da medida de prestação de

serviços à comunidade ao adolescente infrator.

Na Justificação, o ilustre Autor igualmente relembra o Massacre de Realengo, ocorrido em 7 de abril de 2011, no qual foram mortos doze adolescentes, sendo reportado pelo assassino suicida, em vídeo divulgado na internet, que a causa para tal atrocidade se deu em razão de ter sofrido *bullying* naquela escola. Reclama, portanto, a proteção do Estado, mediante a prevenção geral da tipificação penal a fim de evitar as consequências funestas da prática incriminada.

Em 15/08/2011 foi apresentado parecer na CSPCCO, do Deputado Dr. Carlos Alberto (PMN/RJ), pela rejeição da proposição principal e do PL 1573/2011, apensado, e pela aprovação do PL 1494/2011, apensado. Devolvida a proposição ao Relator, em 16/8/2011, a pedido, foi restituída sem manifestação, o mesmo ocorrendo (26/3/2013) com a nova Relatora designada em 28/9/2012, Deputada Erika Kokay (PT/DF).

Redistribuído o projeto a esta Relatoria, não foi apresentada qualquer emenda à proposição principal e suas apensadas, por se tratarem de proposições a serem apreciadas pelo Plenário, em regime de tramitação ordinária.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria em questão é pertinente por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XVI, alíneas “b” e “f”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Cumprimentamos os nobres Autores das proposições principal e apensadas, pelas suas preocupações com o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico, objetivando a proteção aos indivíduos que suportam as consequências da intimidação vexatória.

Inicialmente, compete explanar que a palavra *bullying* é derivada do verbo inglês *bully*, que significa usar a superioridade física para intimidar alguém, também compreendida sob o aspecto de adjetivo, com a conotação de “valentão”, “tirano”, que, por sua vez, traduz todo tipo de comportamento agressivo, cruel, intencional e repetitivo inerente às relações interpessoais.

Apesar da recente discussão acerca do tema e as consequências que sua ocorrência pode produzir em indivíduos vítimas de atos de violência física ou psicológica, intencional e repetitiva, sem motivação evidente, sua origem não é contemporânea, tendo sido objeto de estudos na Europa, antes mesmo dos anos 90, em razão da crescente onda de violência entre os jovens estudantes europeus.

Ou seja, o *bullying* trata-se de uma violência antiga, a qual tem afetado o cotidiano de muitos indivíduos, pois atinge todas as classes sociais, posições econômicas e níveis culturais, em especial crianças e adolescentes que enfrentam diariamente esse problema nas escolas, surgindo como uma ameaça à integridade física, psíquica e da dignidade humana.

No entanto, a incidência dessas agressões não se dá exclusivamente no interior de estabelecimentos escolares, embora via de regra ocorram nestes locais. Tampouco ocorrem somente entre jovens e adolescentes. Tais agressões podem se manifestar em qualquer lugar e, tem sido cada dia mais vivenciadas nas instituições de ensino, universidades, locais de trabalho, prisões, condomínios residenciais, clubes e até mesmo no próprio ambiente familiar.

Importante ressaltar que há pesquisas que apontam que estudantes envolvidos em episódios de *bullying* têm maior probabilidade de apresentar comportamentos de risco, tais como notas baixas e uso de drogas e álcool, apresentando também comportamento inadequado no convívio familiar.

Não obstante, há outra forma de agressão, derivada do *bullying*, esta exercida através do uso da tecnologia de informação e comunicação (e-mails, telefones celulares, mensagens, fotos digitais, sites pessoais difamatórios, ações difamatórias *online*, entre outros), como forma para a adoção de comportamentos deliberados, repetitivos e hostis, de um indivíduo ou grupo, no intuito de causar danos a outro, denominada de *cyberbullying*.

Muito embora o *bullying* possua diversas formas de condutas para sua caracterização, podendo ser cumuladas ou não, revestindo-se nos delitos de ameaça, injúria real, difamação, calúnia, lesão corporal e outras, possui *animus* diverso destes, uma vez que no caso do *bullying* o agressor tem a intenção de intimidar ou humilhar a vítima, ou ambas as intenções, com ofensa contínua, onde se veja em situação de superioridade sobre a vítima, enquanto nos demais a agressão restringe-se ao ato pretendido. Em outras palavras, é uma forma de abuso psicológico, físico e social.

A sua ocorrência produz consequências que afetam a todos, sobretudo à vítima, que poderá experimentar as implicações negativas do ato por grande parte de sua vida, desenvolvendo ou até mesmo reforçando atitude de insegurança e dificuldade de relacionar-se socialmente.

Em muitos casos onde a prática do *bullying* ocorre durante a infância, no ambiente escolar, é possível que seus efeitos repercutam na vida adulta da vítima, que, por vezes, torna-se o centro de gozações entre colegas de trabalho e até mesmo familiares, devido a maior fragilidade que apresenta (pessoa retraída, apática, indefesa), podendo desencadear algumas doenças, como neuroses, psicoses e inclusive depressão, levando até mesmo ao suicídio.

Como bem mencionaram os autores das propostas, no Brasil, um caso de *bullying* que teve repercussão na mídia foi a tragédia ocorrida no Rio de

Janeiro, no ano de 2011, na qual o jovem Wellington Menezes de Oliveira, de 23 anos, adentrou na Escola Municipal Tasso da Silveira, no Bairro de Realengo, e atirou em vários alunos, matando 12 e ferindo outras crianças, com idade entre 12 e 14 anos, posteriormente cometendo suicídio.

Tal episódio se deu, segundo vídeo criado pelo próprio atirador e divulgado na internet, em razão do *bullying* a que este fora submetido por colegas, quando aluno na mesma escola onde a tragédia ocorreu.

Por sua vez, o indivíduo agressor também amarga as consequências do *bullying*, haja vista que, tendencialmente, será fechado à afetividade, propenso à delinquência e à criminalidade.

A atenção também é voltada para os praticantes-vítimas de *bullying*, os quais, na grande maioria dos casos, sofrem agressões em casa ou presenciam atos de violência na família, o que acaba desencadeando comportamento de crueldade para com os demais.

No Anteprojeto do Código Penal (PLS n. 236/2012), em tramitação no Senado Federal, o *bullying* passa a ser tipificado com o nome de "intimidação vexatória" (art. 148)[1], previsto no capítulo dos Crimes Contra a Liberdade Pessoal, com punição de prisão de um a quatro anos, dependendo de representação para que se instaure a ação penal.

Infere-se que, muito embora os três projetos em apreço tenham como objetivo comum tipificar penalmente diversas espécies de intimidação ou constrangimento reiterado e desmotivado, diferenciam-se na rotulagem do capítulo: dois tencionam a inserção nos crimes contra a honra, enquanto outro, no da periclitação da vida e da saúde.

No entanto, compete ressalvar de que tanto o texto dado para os aludidos projetos, como a própria redação do Anteprojeto do Código Penal, devem ter sua abrangência ampliada para todo e qualquer indivíduo que venha a ser vítima dessas consecutivas agressões, intencionais e desmotivadas (físicas e morais), e não apenas crianças e adolescentes, como registrado nas premissas citadas.

Isso porque, se o alvo para a reprimenda dessas agressões for restritivo ao âmbito escolar, como se infere das proposições em foco, o mais adequado à solução do impasse seria a criação de políticas públicas que efetivamente promovam a conscientização e prevenção dos envolvidos, em especial do agressor, e não a tipificação penal propriamente dita, pois se estará diante de uma tentativa de punição processual a crianças e adolescentes, o que,

[1] Intimidação vexatória – Art. 148. Intimidar, constranger, ameaçar, assediar sexualmente, ofender, castigar, agredir, segregar a criança ou o adolescente, de forma intencional e reiterada, direta ou indiretamente, por qualquer meio, valendo-se de pretensa situação de superioridade e causando sofrimento físico, psicológico ou dano patrimonial: Pena – prisão, de um a quatro anos. Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

provavelmente, não surtirá o efeito eficaz que se espera.

Ademais, o resguardo às vítimas de tais agressões não deve sofrer delimitação a determinados gêneros ou grupos de pessoas, pois, se assim for, se estará suprimindo os direitos fundamentais à proteção ampla do ser humano, ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana, que deve contemplar proteção a todo indivíduo.

Feitas tais considerações, compete adentrar, especificamente, ao que dispõe os Projetos de Lei n. 1.011 de 2011; n. 1.494 de 2011 e n. 1.573 de 2011.

Apresentamos substitutivo global, visando agregar a ideia presente em todas as proposições, no intuito de sistematizar conceitos e dirimir eventuais dúvidas de interpretação, conforme passamos a expor. Para tanto, adotamos como paradigma a redação do apensado PL 1494/2011.

Assim, entendemos que a epígrafe do primeiro dispositivo ora incluído (art. 136-A), o qual, tratando-se de norma penal incriminadora é conhecido por *nomen juris*, é adequado como “intimidação vexatória”, preferencialmente a “intimidação escolar” ou à palavra da língua inglesa “bullying”.

Quanto aos núcleos verbais correspondentes do preceito primário, contudo, entendemos que não devem ser incluídos os termos “ameaçar”, “difamar”, “injuriar” e “caluniar”, por se reportarem a tipos penais preexistentes (ameaça, art. 147; calúnia, art. 138; difamação, art. 139; e injúria, art. 140, todos do CP). No caso do constrangimento, tendo em vista que o tipo penal do constrangimento ilegal (art. 146 do CP) implica conduta supostamente mais gravosa, inserimos, ao final do tipo, a expressão “se a conduta não constituir crime mais grave”. Optamos por substituir o termo “constrangimento”, ao final do *caput*, por “sofrimento”.

Destarte, presumimos mais acertada a opção topológica do tipo, no Capítulo da Periclitação da Vida e da Saúde, em vez de no Capítulo dos Crimes contra a Honra. Ao abordar a pena correspondente, adiante, justifica-se o fato, também, de eventual crime contra a honra cometido mediante intimidação vexatória, vir a ser absorvido por este, que possui pena mais gravosa.

Cuidamos de albergar no dispositivo em análise elementos que tornem a definição mais precisa, nos socorrendo da legislação estadual e municipal existente a respeito.

Assim, foi incluída a elementar da reiteração do ato para configurar o ilícito, a exemplo do disposto na Lei goiana n. 17.151, de 16 de setembro de 2010, que “dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao ‘bullying’ escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas e privadas de Educação Básica do Estado de Goiás, e dá outras providências”.

Outra elementar incluída é a expressão “dentre pares”, a qual afasta a hipótese de incidência do ilícito cometido por superior hierárquico ou quem detenha poder sobre o ofendido, o que, na espécie poderia configurar assédio moral ou sexual. Referida expressão foi inspirada pela Lei gaúcha n. 13.474, de 28 de junho de 2010, que “dispõe sobre o combate da prática de ‘bullying’ por instituições de ensino e de educação infantil, públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos”.

A motivação foi desconsiderada, porque consideramos inadequada a elementar “motivo torpe” constante da proposição principal, visto que a prática deve ser combatida em qualquer de suas modalidades, sendo razoável supor que alguém assim aja sem declarar motivo para tanto. Consideramos que a expressão “dor, angústia ou sofrimento”, constante da proposição principal (art. 141-A) está subsumida na expressão “sofrimento físico ou moral”, ora adotada. Da mesma forma “violência” e “vias de fato” (§ 2º), da mesma proposição, reputamos absorvidas pelas qualificadoras propostas no PL 1494/2011.

Não relacionamos, porém, os atos que possam constituir a intimidação vexatória, nos moldes das legislações mencionadas, vez que tal verificação deve ser avaliada em relação ao fato concreto pelas autoridades competentes, com fundamento na doutrina, dada sua multiplicidade, fator que não recomenda a listagem exaustiva das hipóteses possíveis.

Quanto ao § 2º do PL 1494/2011, alteramos a expressão “concurso de autores” para “concurso de pessoas”, para adequá-la à linguagem do Código Penal. Os demais parágrafos foram mantidos com a redação original.

No tocante ao § 5º, mantivemos, no substitutivo, a condição etária da pessoa e a etnia, como situações preconceituosas que ensejam a duplicação da pena, acolhendo tais elementos da proposição principal. No mesmo dispositivo reduzimos “procedência nacional” para “procedência”, que se iguala ao significado de “origem” constante da proposição principal, uma vez que “procedência nacional” pode levar à interpretação de que a intimidação vexatória em decorrência de procedência do exterior do país resultasse conduta atípica. Isso porque o vocábulo “nacional” é derivado de “nação” e, em território brasileiro, todos somos da mesma nação. Entretanto, não é incomum a conduta de vexar cidadãos brasileiros de origens territoriais diversas, quando distantes de sua região de origem, na qual desenvolveram hábitos típicos, como o linguajar e suas gírias, o modo especial de proceder, gestos, trejeitos e costumes próprios de cada região.

Acolhemos da proposição principal, também, o § 1º, reproduzido na forma do § 6º do art. 136-A do substitutivo, benefício que não se aplica, contudo, na intimidação vexatória qualificada e naquela seguida de morte.

Com respeito ao PL 1573/2011, entendemos que o dispositivo que define a infração penal, assim como a qualificadora prevista estão absorvidos pela redação do PL 1494/2011, ora adaptada na forma do substitutivo ofertado. Em relação à inclusão do art. 117-A ao ECA, entendemos que é desnecessária, uma vez

que os atos infracionais, a cujas medidas socioeducativas estão sujeitos crianças e adolescentes, correspondem aos crimes tipificados no Código Penal e nas leis penais extravagantes, visto que o ECA não contempla tipificação de ilícitos cometidos por crianças e adolescentes.

No caso das penas propostas vislumbramos uma variação muito pronunciada, desde “detenção, de um a seis meses e multa”, da proposição principal a “reclusão, de um a quatro anos”, do PL 1573/2011, até “reclusão de dois a quatro anos”, do PL 1494/2011. Reputamos a pena de reclusão muito rigorosa para a espécie simples do delito em formação. É que os tipos penais similares, nos termos dos próprios núcleos verbais utilizados na proposição paradigma (PL 1494/2011) trazem o preceito secundário em nível bem mais suave, como a ameaça (detenção de um a seis meses, ou multa), o constrangimento ilegal (detenção de três meses a um ano, ou multa), a injúria (detenção de um a seis meses, ou multa), a difamação (detenção de três meses a um ano, e multa) e a calúnia (detenção de seis meses a dois anos, e multa). O próprio crime de assédio sexual (art. 216-A do Código Penal), que pode ser considerado ainda mais grave, prevê pena de um a dois anos de detenção.

A título de comparação, o crime de violência doméstica, introduzido pela Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006) prevê uma pena de detenção de três meses a três anos. O crime de lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º) prevê pena de reclusão, de quatro a doze anos.

Os próprios crimes tipificados no mesmo capítulo em que se pretende inserir o de “intimidação vexatória” preveem penas menos rigorosas, de que é exemplo os crimes de “perigo de contágio venéreo” (art. 130, detenção, de três meses a um ano, ou multa), “perigo para a vida ou saúde de outrem” (art. 132, detenção, de três meses a um ano), “abandono de incapaz” (art. 133, detenção, de seis meses a três anos), “exposição ou abandono de recém-nascido” (art. 134, detenção, de seis meses a dois anos), “omissão de socorro” (art. 135, detenção de um a seis meses, ou multa) e “maus tratos” (art. 136, detenção, de dois meses a um ano, ou multa). Apenas nas hipóteses de transmissão de moléstia e lesão corporal grave resultante de alguns desses crimes, a pena é de reclusão, de um a quatro (ou cinco) anos. Resultando morte, a reclusão passa a ser de quatro a doze anos. Mesmo nesses casos, o crime do art. 134 prevê penas ínfimas para a lesão corporal de natureza grave (detenção, de um a três anos) ou a morte (detenção, de dois a seis anos).

A análise acima não significa que não reconheçamos a gravidade do crime que ora se busca tipificar. Entretanto, é preciso manter certa sistematização com os demais crimes previstos no Código Penal e leis penais extravagantes, objetivando penalizar a conduta gravosa segundo a importância do objeto jurídico protegido pela norma penal.

Se não for adotada essa precaução, corre-se o risco de ocorrer

algo semelhante ao que se deu quando da aprovação da Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB), cuja pena para o homicídio culposo (art. 302), é de detenção de dois a quatro anos, enquanto a pena para a lesão corporal grave do CP (art. 129, § 1º) é de reclusão de dois a oito anos. Essa contradição motivou até pilhérias no sentido de que é preferível matar alguém em acidente de trânsito do que lesioná-lo gravemente noutra circunstância.

A alteração prevista para o art. 122 do CP, ou seja, a duplicação da pena do crime de "instigação, induzimento ou auxílio a suicídio", se decorrente de atos de intimidação vexatória, alcança uma pena máxima de reclusão, de quatro a doze anos.

Dito isto, propusemos, no substitutivo, a seguinte gradação de penas:

- art. 136-A: detenção, de um a três anos e multa;

- art. 136-B, inciso I: reclusão, de um a cinco anos;

- art. 136-B, inciso II: reclusão, de dois a oito anos; e

- art. 136-C: reclusão, de quatro a doze anos.

Tal gradação guarda correspondência com os tipos penais vinculados à lesão corporal. Quanto à primeira, entendemos que seja necessária a exasperação para além de dois anos, a fim de subtrair ao autor os benefícios da Lei dos Juizados Especiais (Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995), a que estão sujeitos os crimes apenados com até dois anos de detenção. Quanto às demais figuras típicas propostas, portanto, terão penas equivalentes às situações de lesão corporal de natureza grave de efeitos temporários, lesão corporal de natureza grave de efeitos permanentes e lesão corporal seguida de morte. A última figura terá pena equivalente à de abandono de incapaz seguido de morte (art. 133, § 2º) e de maus tratos seguidos de morte (art. 136, § 2º).

Em relação à técnica legislativa, fizemos as devidas adaptações em relação à numeração dos parágrafos e pontuação, bem como mantivemos as referências a quantidades apenas por extenso, consoante determina a Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, bem como do Decreto n. 4.176, de 28 de março de 2002, que a regulamentou.

Segundo a mencionada norma sobre técnica legislativa, as referências numéricas devem ser escritas apenas por extenso, desprezando-se a escrita em algarismos (art. 11, inciso II, alínea "f", na redação dada pela Lei Complementar n. 107, de 26 de abril de 2001); e no art. 23, inciso II, alínea "h" do Decreto mencionado, cuja alínea "i" do mesmo dispositivo excetua somente a transcrição entre parênteses dos valores monetários expressos numericamente.

Tais detalhamentos concernentes à técnica legislativa serão mais bem apreciados na CCJC, mas optamos por torná-los explícitos desde já, como

contribuição ao relator que nos sucederá na apreciação da matéria, naquela Comissão.

Em face do exposto, conclamamos os pares a votar conosco, pela **APROVAÇÃO** dos **Projetos de Lei n. 1.011/2011, n. 1.494/2011,** e **n. 1.573/2011**, apensados, na forma do **SUBSTITUTIVO** que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2013.

Deputado ASSIS DO COUTO
Relator

1° SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.011, DE 2011 e APENSADOS (Do Sr. Fábio Faria e outros)

Altera o Código Penal para dispor sobre o crime de intimidação vexatória.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 17 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre o crime de intimidação vexatória.

Art. 2º O Decreto-Lei n. 2.848, de 17 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido dos arts. 136-A, 136-B e 136-C, com a seguinte redação:

“**Intimidação vexatória**

Art. 136-A. Intimidar, constranger, ofender, castigar, submeter, ridicularizar ou expor alguém, dentre pares, a sofrimento físico ou moral, de forma reiterada, se a conduta não constituir crime mais grave.

Pena – detenção, de um a três anos e multa.

§ 1º Se o crime ocorre em ambiente escolar, a pena é aumentada da metade.

§ 2º Se há concurso de pessoas, a pena é aumentada de um terço.

§ 3º Incorre nas penas do § 1º o diretor do estabelecimento de ensino onde é praticado o crime, que deixa de tomar as providências necessárias

para fazer cessar a intimidação vexatória.

§ 4º Se o crime é praticado por meio de comunicação de massa, a pena é aumentada de dois terços.

§ 5º Se a vítima é deficiente físico ou mental, menor de doze anos ou o crime ocorre explicitando preconceito de raça, etnia, cor, religião, procedência, gênero, idade, orientação sexual ou aparência física, a pena se aplica em dobro.

§ 6º O juiz pode deixar de aplicar a pena se o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a intimidação.

Intimidação vexatória qualificada

Art. 136-B. Se do crime de intimidação vexatória resulta:

I – lesão corporal ou sequela psicológica, grave, de natureza temporária, a pena é de reclusão de um a cinco anos;

II – lesão corporal ou sequela psicológica, grave, de natureza permanente, a pena é de reclusão de dois a oito anos.

Intimidação vexatória seguida de morte

Art. 136-C. Se da intimidação vexatória resulta morte:

Pena – reclusão de quatro a doze anos.”

Art. 3º O art. 122, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do inciso III, com a seguinte redação:

“Art. 122. .....

Parágrafo único. .....

.....

III – se o suicídio resulta de atos de intimidação vexatória. (NR)”

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2013.

Deputado ASSIS DO COUTO
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I - RELATÓRIO

Versa o presente projeto de lei sobre alteração do Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal (CP), visando inserir, mediante inclusão do art. 141-A, o tipo penal “intimidação escolar”, comportamento conhecido como “bullying” no rol dos crimes contra a honra. O dispositivo proposto alberga causa de exclusão da punibilidade, se o ofendido provocou diretamente a intimidação, de forma reprovável. Insere, igualmente, formas qualificadas, sucessivamente gravosas, se a intimidação consistir em violência ou vias de fato, ou se tiver como motivo a qualidade da vítima, em razão da raça, cor, etnia, religião, origem, o fato de ser idosa ou portadora de deficiência.

Na Justificação o ilustre Autor argumenta que a prática tornou-se comum entre adolescentes e adultos, constituindo fenômeno de ocorrência mundial. Adianta a estimativa de que 35% das crianças em idade escolar estejam envolvidas com alguma forma de agressão e violência na escola, mencionando pesquisa que revela tal envolvimento entre mais de quarenta por cento de estudantes de 5ª a 8ª séries no Estado do Rio de Janeiro. Alerta para os efeitos prejudiciais dessa prática no desenvolvimento da pessoa, cuja autoestima é reduzida em virtude do estigma sofrido.

Apresentada em 12/4/2011, a proposição foi distribuída, por despacho de 20/6/2011, às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), Seguridade Social e Família (CSSF) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação ordinária. Em 15/6/2011 foi apensado o PL 1494/2011 e em 20/6/2011, o PL 1573/2011.

O **PL 1494/2011**, de autoria do Deputado Junji Abe (DEM/SP), “dispõe sobre o crime de intimidação vexatória”. Igualmente visando a alteração do Código Penal, por meio de inclusão dos arts. 136-A, 136-B e 136-C, o ilustre Autor tipifica como crime essa conduta; inclui causas de aumento de pena, como a circunstância de ocorrer em ambiente escolar; haver concurso de autores; houver omissão do diretor do estabelecimento ou ser o crime praticado por meio de comunicação de massa, assim como em virtude da qualidade da vítima, por preconceito de raça, cor, religião, procedência nacional, gênero, orientação sexual ou aparência física. Os tipos associados são a “intimidação vexatória qualificada” por

lesão corporal (art. 136-B) e a “intimidação vexatória seguida de morte” (art. 136-C). Por fim, acrescenta o inciso III ao art. 122, para propor a duplicação da pena no crime de induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, quando este resultar de atos de intimidação vexatória.

Na Justificação, o nobre Autor menciona a tragédia ocorrida em escola de Realengo, no Rio de Janeiro, como desfecho grave do *bullying*, devido à notícia de que o autor do episódio teria sido vítima dessa prática quando estudante. Topologicamente, entende se adequar ao capítulo dos crimes referentes à Periclitação da Vida e da Saúde, por ultrapassar o mero crime contra a honra.

O **PL 1573/2011**, de autoria do Deputado Arthur Lira (PP/AL), “acrescenta o art. 140-A ao CP e o art. 117-A à Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a fim de tipificar o crime de *bullying*”. Epigrafando o tipo penal como “*bullying*”, o projeto contempla aumento de pena se for cometido “por meio eletrônico ou por qualquer mídia”. O art. 117-A acrescido ao ECA, imputa à autoridade competente a aplicação da medida de prestação de serviços à comunidade ao adolescente infrator.

Na Justificação, o ilustre Autor igualmente relembra o Massacre de Realengo, ocorrido em 7 de abril de 2011, no qual foram mortos doze adolescentes, sendo reportado pelo assassino suicida, em vídeo divulgado na internet, que a causa para tal atrocidade se deu em razão de ter sofrido *bullying* naquela escola. Reclama, portanto, a proteção do Estado, mediante a prevenção geral da tipificação penal a fim de evitar as consequências funestas da prática incriminada.

Em 15/08/2011 foi apresentado parecer na CSPCCO, do Deputado Dr. Carlos Alberto (PMN/RJ), pela rejeição da proposição principal e do PL 1573/2011, apensado, e pela aprovação do PL 1494/2011, apensado. Devolvida a proposição ao relator, em 16/8/2011, a pedido, foi restituída sem manifestação, o mesmo ocorrendo (26/3/2013) com a nova Relatora designada em 28/9/2012, Deputada Erika Kokay (PT/DF).

Redistribuído o projeto a esta Relatoria, não foi apresentada qualquer emenda à proposição principal e suas apensadas, por se tratarem de proposições a serem apreciadas pelo Plenário, em regime de tramitação ordinária.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria em questão é pertinente por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XVI, alíneas “b” e “f”, do

Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Cumprimentamos os nobres Autores das proposições principal e apensadas, pelas suas preocupações com o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico, objetivando a proteção aos indivíduos que suportam as consequências da intimidação vexatória.

Inicialmente, compete explanar que a palavra *bullying* é derivada do verbo inglês *bully*, que significa usar a superioridade física para intimidar alguém, também compreendida sob o aspecto de adjetivo, com a conotação de "valentão", "tirano", que, por sua vez, traduz todo tipo de comportamento agressivo, cruel, intencional e repetitivo inerente às relações interpessoais.

Apesar da recente discussão acerca do tema e as consequências que sua ocorrência pode produzir em indivíduos vítimas de atos de violência física ou psicológica, intencional e repetitiva, sem motivação evidente, sua origem não é contemporânea, tendo sido objeto de estudos na Europa, antes mesmo dos anos 90, em razão da crescente onda de violência entre os jovens estudantes europeus.

Ou seja, o *bullying* trata-se de uma violência antiga, a qual tem afetado o cotidiano de muitos indivíduos, pois atinge todas as classes sociais, posições econômicas e níveis culturais, em especial crianças e adolescentes que enfrentam diariamente esse problema nas escolas, surgindo como uma ameaça à integridade física, psíquica e da dignidade humana.

No entanto, a incidência dessas agressões não se dá exclusivamente no interior de estabelecimentos escolares, embora via de regra ocorram nestes locais. Tampouco ocorrem somente entre jovens e adolescentes. Tais agressões podem se manifestar em qualquer lugar e, tem sido cada dia mais vivenciadas nas instituições de ensino, universidades, locais de trabalho, prisões, condomínios residenciais, clubes e até mesmo no próprio ambiente familiar.

Importante ressaltar que há pesquisas que apontam que estudantes envolvidos em episódios de *bullying* têm maior probabilidade de apresentar comportamentos de risco, tais como notas baixas e uso de drogas e álcool, apresentando também comportamento inadequado no convívio familiar.

Não obstante, há outra forma de agressão, derivada do *bullying*, esta exercida através do uso da tecnologia de informação e comunicação (e-mails, telefones celulares, mensagens, fotos digitais, sites pessoais difamatórios, ações difamatórias *online*, entre outros), como forma para a adoção de comportamentos deliberados, repetitivos e hostis, de um indivíduo ou grupo, no intuito de causar danos a outro, denominada de *cyberbullying*.

Muito embora o *bullying* possua diversas formas de condutas

para sua caracterização, podendo ser cumuladas ou não, revestindo-se nos delitos de ameaça, injúria real, difamação, calúnia, lesão corporal e outras, possui *animus* diverso destes, uma vez que no caso do *bullying* o agressor tem a intenção de intimidar ou humilhar a vítima, ou ambas as intenções, com ofensa contínua, onde se veja em situação de superioridade sobre a vítima, enquanto nos demais a agressão restringe-se ao ato pretendido. Em outras palavras, é uma forma de abuso psicológico, físico e social.

A sua ocorrência produz consequências que afetam a todos, sobretudo à vítima, que poderá experimentar as implicações negativas do ato por grande parte de sua vida, desenvolvendo ou até mesmo reforçando atitude de insegurança e dificuldade de relacionar-se socialmente.

Em muitos casos onde a prática do *bullying* ocorre durante a infância, no ambiente escolar, é possível que seus efeitos repercutam na vida adulta da vítima, que, por vezes, torna-se o centro de gozações entre colegas de trabalho e até mesmo familiares, devido a maior fragilidade que apresenta (pessoa retraída, apática, indefesa), podendo desencadear algumas doenças, como neuroses, psicoses e inclusive depressão, levando até mesmo ao suicídio.

Como bem mencionaram os autores das propostas, no Brasil, um caso de *bullying* que teve repercussão na mídia foi a tragédia ocorrida no Rio de Janeiro, no ano de 2011, na qual o jovem Wellington Menezes de Oliveira, de 23 anos, adentrou na Escola Municipal Tasso da Silveira, no Bairro de Realengo, e atirou em vários alunos, matando 12 e ferindo outras crianças, com idade entre 12 e 14 anos, posteriormente cometendo suicídio.

Tal episódio se deu, segundo vídeo criado pelo próprio atirador e divulgado na internet, em razão do *bullying* a que este fora submetido por colegas, quando aluno na mesma escola onde a tragédia ocorreu.

Por sua vez, o indivíduo agressor também amarga as consequências do *bullying*, haja vista que, tendencialmente, será fechado à afetividade, propenso à delinquência e à criminalidade.

A atenção também é voltada para os praticantes-vítimas de *bullying*, os quais, na grande maioria dos casos, sofrem agressões em casa ou presenciam atos de violência na família, o que acaba desencadeando comportamento de crueldade para com os demais.

No Anteprojeto do Código Penal (PLS n. 236/2012), em tramitação no Senado Federal, o *bullying* passa a ser tipificado com o nome de "intimidação vexatória" (art. 148)[2], previsto no capítulo dos Crimes Contra a

[2] Intimidação vexatória – Art. 148. Intimidar, constranger, ameaçar, assediar sexualmente, ofender, castigar, agredir, segregar a criança ou o adolescente, de forma intencional e reiterada, direta ou indiretamente, por qualquer meio, valendo-se de pretensa situação de superioridade e causando

Liberdade Pessoal, com punição de prisão de um a quatro anos, dependendo de representação para que se instaure a ação penal.

Infere-se que, muito embora os três projetos em apreço tenham como objetivo comum tipificar penalmente diversas espécies de intimidação ou constrangimento reiterado e desmotivado, diferenciam-se na rotulagem do capítulo: dois tencionam a inserção nos crimes contra a honra, enquanto outro, no da periclitação da vida e da saúde.

No entanto, compete ressalvar de que tanto o texto dado para os aludidos projetos, como a própria redação do Anteprojeto do Código Penal, devem ter sua abrangência ampliada para todo e qualquer indivíduo que venha a ser vítima dessas consecutivas agressões, intencionais e desmotivadas (físicas e morais), e não apenas crianças e adolescentes, como registrado nas premissas citadas.

Isso porque, se o alvo para a reprimenda dessas agressões for restritivo ao âmbito escolar, como se infere das proposições em foco, o mais adequado à solução do impasse seria a criação de políticas públicas que efetivamente promovam a conscientização e prevenção dos envolvidos, em especial do agressor, e não a tipificação penal propriamente dita, pois se estará diante de uma tentativa de punição processual a crianças e adolescentes, o que, provavelmente, não surtirá o efeito eficaz que se espera.

Ademais, o resguardo às vítimas de tais agressões não deve sofrer delimitação a determinados gêneros ou grupos de pessoas, pois, se assim for, se estará suprimindo os direitos fundamentais à proteção ampla do ser humano, ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana, que deve contemplar proteção a todo indivíduo.

Feitas tais considerações, compete adentrar, especificamente, ao que dispõe os Projetos de Lei n. 1.011 de 2011; n. 1.494 de 2011 e n. 1.573 de 2011.

Apresentamos substitutivo global, visando agregar a ideia presente em todas as proposições, no intuito de sistematizar conceitos e dirimir eventuais dúvidas de interpretação, conforme passamos a expor. Para tanto, adotamos como paradigma a redação do apensado PL 1494/2011.

Assim, entendemos que a epígrafe do primeiro dispositivo ora incluído (art. 136-A), o qual, tratando-se de norma penal incriminadora é conhecido por *nomen juris*, é adequado como “intimidação vexatória”, preferencialmente a “intimidação escolar” ou à palavra da língua inglesa “bullying”.

---

sofrimento físico, psicológico ou dano patrimonial: Pena – prisão, de um a quatro anos. Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

Quanto aos núcleos verbais correspondentes do preceito primário, contudo, entendemos que não devem ser incluídos os termos “ameaçar”, “difamar”, “injuriar” e “caluniar”, por se reportarem a tipos penais preexistentes (ameaça, art. 147; calúnia, art. 138; difamação, art. 139; e injúria, art. 140, todos do CP). No caso do constrangimento, tendo em vista que o tipo penal do constrangimento ilegal (art. 146 do CP) implica conduta supostamente mais gravosa, inserimos, ao final do tipo, a expressão “se a conduta não constituir crime mais grave”. Optamos por substituir o termo “constrangimento”, ao final do *caput*, por “sofrimento”.

Destarte, presumimos mais acertada a opção topológica do tipo, no Capítulo da Periclitação da Vida e da Saúde, em vez de no Capítulo dos Crimes contra a Honra. Ao abordar a pena correspondente, adiante, justifica-se o fato, também, de eventual crime contra a honra cometido mediante intimidação vexatória, vir a ser absorvido por este, que possui pena mais gravosa.

Cuidamos de albergar no dispositivo em análise elementos que tornem a definição mais precisa, nos socorrendo da legislação estadual e municipal existente a respeito.

Assim, foi incluída a elementar da reiteração do ato para configurar o ilícito, a exemplo do disposto na Lei goiana n. 17.151, de 16 de setembro de 2010, que “dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao ‘bullying’ escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas e privadas de Educação Básica do Estado de Goiás, e dá outras providências”.

Outra elementar incluída é a expressão “dentre pares”, a qual afasta a hipótese de incidência do ilícito cometido por superior hierárquico ou quem detenha poder sobre o ofendido, o que, na espécie poderia configurar assédio moral ou sexual. Referida expressão foi inspirada pela Lei gaúcha n. 13.474, de 28 de junho de 2010, que “dispõe sobre o combate da prática de ‘bullying’ por instituições de ensino e de educação infantil, públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos”.

A motivação foi desconsiderada, porque consideramos inadequada a elementar “motivo torpe” constante da proposição principal, visto que a prática deve ser combatida em qualquer de suas modalidades, sendo razoável supor que alguém assim aja sem declarar motivo para tanto. Consideramos que a expressão “dor, angústia ou sofrimento”, constante da proposição principal (art. 141-A) está subsumida na expressão “sofrimento físico ou moral”, ora adotada. Da mesma forma “violência” e “vias de fato” (§ 2º), da mesma proposição, reputamos absorvidas pelas qualificadoras propostas no PL 1494/2011.

Não relacionamos, porém, os atos que possam constituir a intimidação vexatória, nos moldes das legislações mencionadas, vez que tal

verificação deve ser avaliada em relação ao fato concreto pelas autoridades competentes, com fundamento na doutrina, dada sua multiplicidade, fator que não recomenda a listagem exaustiva das hipóteses possíveis.

Quanto ao § 2º do PL 1494/2011, alteramos a expressão "concurso de autores" para "concurso de pessoas", para adequá-la à linguagem do Código Penal. Os demais parágrafos foram mantidos com a redação original.

No tocante ao § 4º, mantivemos, no substitutivo, a condição etária da pessoa e a etnia, como situações preconceituosas que ensejam a duplicação da pena, acolhendo tais elementos da proposição principal. No mesmo dispositivo reduzimos "procedência nacional" para "procedência", que se iguala ao significado de "origem" constante da proposição principal, uma vez que "procedência nacional" pode levar à interpretação de que a intimidação vexatória em decorrência de procedência do exterior do país resultasse conduta atípica. Isso porque o vocábulo "nacional" é derivado de "nação" e, em território brasileiro, todos somos da mesma nação. Entretanto, não é incomum a conduta de vexar cidadãos brasileiros de origens territoriais diversas, quando distantes de sua região de origem, na qual desenvolveram hábitos típicos, como o linguajar e suas gírias, o modo especial de proceder, gestos, trejeitos e costumes próprios de cada região.

Acolhemos da proposição principal, também, o § 1º, reproduzido na forma do § 5º do art. 136-A do substitutivo, benefício que não se aplica, contudo, na intimidação vexatória qualificada e naquela seguida de morte.

Com respeito ao PL 1573/2011, entendemos que o dispositivo que define a infração penal, assim como a qualificadora prevista estão absorvidos pela redação do PL 1494/2011, ora adaptada na forma do substitutivo ofertado. Em relação à inclusão do art. 117-A ao ECA, entendemos que é desnecessária, uma vez que os atos infracionais, a cujas medidas socioeducativas estão sujeitos crianças e adolescentes, correspondem aos crimes tipificados no Código Penal e nas leis penais extravagantes, visto que o ECA não contempla tipificação de ilícitos cometidos por crianças e adolescentes.

No caso das penas propostas vislumbramos uma variação muito pronunciada, desde "detenção, de um a seis meses e multa", da proposição principal a "reclusão, de um a quatro anos", do PL 1573/2011, até "reclusão de dois a quatro anos", do PL 1494/2011. Reputamos a pena de reclusão muito rigorosa para a espécie simples do delito em formação. É que os tipos penais similares, nos termos dos próprios núcleos verbais utilizados na proposição paradigma (PL 1494/2011) trazem o preceito secundário em nível bem mais suave, como a ameaça (detenção de um a seis meses, ou multa), o constrangimento ilegal (detenção de três meses a um ano, ou multa), a injúria (detenção de um a seis meses, ou multa), a difamação (detenção de três meses a um ano, e multa) e a calúnia (detenção de

seis meses a dois anos, e multa). O próprio crime de assédio sexual (art. 216-A do Código Penal), que pode ser considerado ainda mais grave, prevê pena de um a dois anos de detenção.

A título de comparação, o crime de violência doméstica, introduzido pela Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006) prevê uma pena de detenção de três meses a três anos. O crime de lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º) prevê pena de reclusão, de quatro a doze anos.

Os próprios crimes tipificados no mesmo capítulo em que se pretende inserir o de "intimidação vexatória" preveem penas menos rigorosas, de que é exemplo os crimes de "perigo de contágio venéreo" (art. 130, detenção, de três meses a um ano, ou multa), "perigo para a vida ou saúde de outrem" (art. 132, detenção, de três meses a um ano), "abandono de incapaz" (art. 133, detenção, de seis meses a três anos), "exposição ou abandono de recém-nascido" (art. 134, detenção, de seis meses a dois anos), "omissão de socorro" (art. 135, detenção de um a seis meses, ou multa) e "maus tratos" (art. 136, detenção, de dois meses a um ano, ou multa). Apenas nas hipóteses de transmissão de moléstia e lesão corporal grave resultante de alguns desses crimes, a pena é de reclusão, de um a quatro (ou cinco) anos. Resultando morte, a reclusão passa a ser de quatro a doze anos. Mesmo nesses casos, o crime do art. 134 prevê penas ínfimas para a lesão corporal de natureza grave (detenção, de um a três anos) ou a morte (detenção, de dois a seis anos).

A análise acima não significa que não reconheçamos a gravidade do crime que ora se busca tipificar. Entretanto, é preciso manter certa sistematização com os demais crimes previstos no Código Penal e leis penais extravagantes, objetivando penalizar a conduta gravosa segundo a importância do objeto jurídico protegido pela norma penal.

Se não for adotada essa precaução, corre-se o risco de ocorrer algo semelhante ao que se deu quando da aprovação da Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB), cuja pena para o homicídio culposo (art. 302), é de detenção de dois a quatro anos, enquanto a pena para a lesão corporal grave do CP (art. 129, § 1º) é de reclusão de dois a oito anos. Essa contradição motivou até pilhérias no sentido de que é preferível matar alguém em acidente de trânsito do que lesioná-lo gravemente noutra circunstância.

A alteração prevista para o art. 122 do CP, ou seja, a duplicação da pena do crime de "instigação, induzimento ou auxílio a suicídio", se decorrente de atos de intimidação vexatória, alcança uma pena máxima de reclusão, de quatro a doze anos.

Dito isto, propusemos, no substitutivo, a seguinte gradação de penas:

- art. 136-A: detenção, de um a três anos e multa;

- art. 136-B, inciso I: reclusão, de um a cinco anos;

- art. 136-B, inciso II: reclusão, de dois a oito anos; e

- art. 136-C: reclusão, de quatro a doze anos.

Tal gradação guarda correspondência com os tipos penais vinculados à lesão corporal. Quanto à primeira, entendemos que seja necessária a exasperação para além de dois anos, a fim de subtrair ao autor os benefícios da Lei dos Juizados Especiais (Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995), a que estão sujeitos os crimes apenados com até dois anos de detenção. Quanto às demais figuras típicas propostas, portanto, terão penas equivalentes às situações de lesão corporal de natureza grave de efeitos temporários, lesão corporal de natureza grave de efeitos permanentes e lesão corporal seguida de morte. A última figura terá pena equivalente à de abandono de incapaz seguido de morte (art. 133, § 2º, CP) e de maus tratos seguidos de morte (art. 136, § 2º, CP).

Em relação à técnica legislativa, fizemos as devidas adaptações em relação à numeração dos parágrafos e pontuação, bem como mantivemos as referências a quantidades apenas por extenso, consoante determina a Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, bem como do Decreto n. 4.176, de 28 de março de 2002, que a regulamentou.

Segundo a mencionada norma sobre técnica legislativa, as referências numéricas devem ser escritas apenas por extenso, desprezando-se a escrita em algarismos (art. 11, inciso II, alínea “f”, na redação dada pela Lei Complementar n. 107, de 26 de abril de 2001); e no art. 23, inciso II, alínea “h” do Decreto mencionado, cuja alínea “i” do mesmo dispositivo excetua somente a transcrição entre parênteses dos valores monetários expressos numericamente.

Tais detalhamentos concernentes à técnica legislativa serão mais bem apreciados na CCJC, mas optamos por torná-los explícitos desde já, como contribuição ao relator que nos sucederá na apreciação da matéria, naquela Comissão.

Em face do exposto, conclamamos os pares a votar conosco, pela **APROVAÇÃO** dos **Projetos de Lei n. 1.011/2011, n. 1.494/2011,** e **n. 1.573/2011**, apensados, na forma do **SUBSTITUTIVO** que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ASSIS DO COUTO
Relator

2° SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.011, DE 2011 e APENSADOS
(Do Sr. Fábio Faria e outros)

Altera o Código Penal para dispor sobre o crime de intimidação vexatória.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 17 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre o crime de intimidação vexatória.

Art. 2º O Decreto-Lei n. 2.848, de 17 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido dos arts. 136-A, 136-B e 136-C, com a seguinte redação:

"**Intimidação vexatória**

Art. 136-A. Intimidar, constranger, ofender, castigar, submeter, ridicularizar ou expor alguém, dentre pares, a sofrimento físico ou moral, de forma reiterada, se a conduta não constituir crime mais grave.

Pena – detenção, de um a três anos e multa.

§ 1º Se o crime ocorre em ambiente escolar, a pena é aumentada da metade.

§ 2º Se há concurso de pessoas, a pena é aumentada de um terço.

§ 3º Se o crime é praticado por meio de comunicação de massa, a pena é aumentada de dois terços.

§ 4º Se a vítima é deficiente físico ou mental, menor de doze anos ou o crime ocorre explicitando preconceito de raça, etnia, cor, religião, procedência, gênero, idade, orientação sexual ou aparência física, a pena se aplica em dobro.

§ 5º O juiz pode deixar de aplicar a pena se o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a intimidação.

Intimidação vexatória qualificada

Art. 136-B. Se do crime de intimidação vexatória resulta:

I – lesão corporal ou sequela psicológica, grave, de natureza temporária, a pena é de reclusão de um a cinco anos;

II – lesão corporal ou sequela psicológica, grave, de natureza

permanente, a pena é de reclusão de dois a oito anos.

Intimidação vexatória seguida de morte

Art. 136-C. Se da intimidação vexatória resulta morte:

Pena – reclusão de quatro a doze anos."

Art. 3º O art. 122, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do inciso III, com a seguinte redação:

"Art. 122. .....

Parágrafo único. .....

.....

III – se o suicídio resulta de atos de intimidação vexatória. (NR)"

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ASSIS DO COUTO
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.011/2011 e dos PLs nºs 1.494/2011 e 1.573/2011, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Assis do Couto, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Otavio Leite - Presidente; Alexandre Leite, Arnaldo Faria de Sá, Assis do Couto, Dalva Figueiredo, Delegado Protógenes, Enio Bacci, Guilherme Campos, Guilherme Mussi, Junji Abe, Keiko Ota, Lourival Mendes, Paulo Freire e Pinto Itamaraty - Titulares; Amauri Teixeira, Edio Lopes e William Dib - Suplentes.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2013.

Deputado OTAVIO LEITE
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

AO PROJETO DE LEI Nº 1.011/11

Altera o Código Penal para dispor sobre o crime de intimidação vexatória.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 17 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre o crime de intimidação vexatória.

Art. 2º O Decreto-Lei n. 2.848, de 17 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido dos arts. 136-A, 136-B e 136-C, com a seguinte redação:

“Intimidação vexatória

Art. 136-A. Intimidar, constranger, ofender, castigar, submeter, ridicularizar ou expor alguém, dentre pares, a sofrimento físico ou moral, de forma reiterada, se a conduta não constituir crime mais grave.

Pena – detenção, de um a três anos e multa.

§ 1º Se o crime ocorre em ambiente escolar, a pena é aumentada da metade.

§ 2º Se há concurso de pessoas, a pena é aumentada de um terço.

§ 3º Se o crime é praticado por meio de comunicação de massa, a pena é aumentada de dois terços.

§ 4º Se a vítima é deficiente físico ou mental, menor de doze anos ou o crime ocorre explicitando preconceito de raça, etnia, cor, religião, procedência, gênero, idade, orientação sexual ou aparência física, a pena se aplica em dobro.

§ 5º O juiz pode deixar de aplicar a pena se o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a intimidação.

Intimidação vexatória qualificada

Art. 136-B. Se do crime de intimidação vexatória resulta:

I – lesão corporal ou sequela psicológica, grave, de natureza temporária, a pena é de reclusão de um a cinco anos;

II – lesão corporal ou sequela psicológica, grave, de natureza permanente, a pena é de reclusão de dois a oito anos.

Intimidação vexatória seguida de morte

Art. 136-C. Se da intimidação vexatória resulta morte:

Pena – reclusão de quatro a doze anos."

Art. 3º O art. 122, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do inciso III, com a seguinte redação:

"Art. 122. .....

Parágrafo único. .....

.....

III – se o suicídio resulta de atos de intimidação vexatória. (NR)"

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2013.

Deputado OTAVIO LEITE
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 7.609, DE 2014

(Do Sr. Danilo Cabral)

Acrescenta artigo ao Código Penal, tipificando a conduta de constranger alguém a participar de trote estudantil.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1494/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta artigo ao Código Penal para tornar crime a conduta de constranger alguém a participar de trote estudantil nas escolas e

universidades.

Art. 2º O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 146-A:

"Trote estudantil

Art. 146-A. Constranger alguém a participar de trote estudantil:

Pena – detenção, de um a três anos, e multa.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O trote estudantil consiste num conjunto de atividades para marcar o ingresso de estudantes no ensino superior e, em algumas exceções, no Ensino Médio, geralmente no caso dos aprovados num processo seletivo, que podem ser leves ou graves. Ao calouro que se recusar a participar das atividades, são endereçadas várias represálias, agressões e "bullying".

Esta prática, censurada pela sociedade, já vitimou milhares de jovens com lesões corporais e homicídios. Em 1980, Carlos Alberto de Souza, de 20 anos, calouro do curso de Jornalismo da Universidade de Mogi das Cruzes (SP), morreu de traumatismo cranioencefálico, resultante das agressões praticadas por estudantes veteranos. Em 1990, George Mattos, de 23 anos, calouro do curso de Direito da Fundação de Ensino Superior de Rio Verde (GO), morreu de uma parada cardíaca quando tentava fugir de veteranos que iam lhe aplicar um trote. Em 22 de fevereiro de 1999, o estudante Edison Tsung Chi Hsueh tornou-se conhecido quando foi vítima de trote com consequências fatais. Esse calouro de família taiwanesa, aprovado na Faculdade de Medicina da USP, faleceu nesta data, afogado em uma piscina.

Analisando a legislação vigente, especificamente o Código Penal, não encontramos, a princípio, uma norma penal específica que defina a conduta de trote

estudantil. Considerando o mérito e o alcance social da iniciativa, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2014.

Deputado **DANILO CABRAL**
PSB-PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

.....

CAPÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção I
Dos crimes contra a liberdade pessoal

Constrangimento ilegal

Art. 146. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Aumento de pena

§1º As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de armas.

§2º Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência.

§3º Não se compreendem na disposição deste artigo:

I - a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida;

II - a coação exercida para impedir suicídio.

Ameaça

Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.
Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.
.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 7.946, DE 2014

(Do Sr. Abelardo Camarinha)

Acrescenta parágrafo ao artigo 146 do Código Penal, tipificando a conduta de realizar trote estudantil.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7609/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna crime a conduta de realizar trote estudantil nas escolas e universidades.

Art. 2º O artigo 146 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 146.....

.....

Trote estudantil

§ 4º - Se o agente constranger alguém a participar de trote estudantil:

Pena – detenção, de um a três anos, e multa." *(NR)*

Art. 3º O agente fica sujeito a indenizar a vítima por todas as despesas decorrentes de tratamentos médicos e psicológicos.

Art. 4º O pagamento da indenização prevista no artigo anterior não exclui o direito da vítima de pleitear a reparação civil por outras perdas e danos materiais e morais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Todos os anos, infelizmente, há casos de calouros expostos a constrangimentos, lesão corporal e até cárcere privado nas primeiras semanas de aula. O rito de passagem e as comemorações de ingresso à Universidade tornam-se algo violento e perigoso.

Mas por que, afinal, a alegria de ter o ingresso garantido em uma Universidade muitas vezes vira um pesadelo? Para David Levisky, psicanalista e ex-vice-presidente do Instituto São Paulo contra a Violência, a sociedade atual é muito permissiva e isso facilita a transgressão, já que os jovens veem um mundo relativamente impune entre os adultos.

“Ultrapassado o limiar do constrangimento aceitável, o ritual descamba para um fenômeno de massa. O jovem se sente poderoso e se deixa levar por um estado mental em que ele não é mais o sujeito responsável pelos seus atos, apesar de saber o que faz e ter espírito crítico. E aí acontece o excesso”, explica.

Ao calouro que se recusar a participar das atividades, são endereçadas várias represálias: agressões, bullying e ser - em casos extremos dentro de certas escolas - considerado “bixo” eterno.

Esta prática, censurada pela sociedade, já vitimou milhares de jovens com lesões corporais e homicídios. Entre os muitos casos noticiados nos últimos anos, a morte de Edison Tsung Chi Hsueh, em 1999, ao ingressar na Faculdade de Medicina da USP, foi um dos mais chocantes. O calouro foi encontrado morto na piscina da Universidade, após um trote promovido pelos veteranos. O caso teve grande repercussão e gerou a criação da Resolução 06/2003 da Câmara Municipal de São Paulo, com o objetivo de premiar entidades estudantis que incentivem as atividades sociais na integração entre calouros e veteranos.

Há 20 anos outro calouro do curso de Jornalismo da Universidade de Mogi das Cruzes (SP) morreu de traumatismo cranioencefálico, resultante das agressões praticadas por estudantes veteranos. Isto precisa de um basta!

Analisando a legislação vigente, especificamente o Código Penal, não encontramos, a princípio, uma norma penal específica que defina a conduta de trote estudantil. Considerando o mérito e o alcance social da iniciativa, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 02 de setembro de 2014.

Deputado **ABELARDO CAMARINHA**
PSB-SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

.....

CAPÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção I
Dos crimes contra a liberdade pessoal

Constrangimento ilegal

Art. 146. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Aumento de pena

§1º As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de armas.

§2º Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência.

§3º Não se compreendem na disposição deste artigo:

I - a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida;

II - a coação exercida para impedir suicídio.

Ameaça

Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

.....

.....

RESOLUÇÃO 06 DE 09 DE ABRIL DE 2003

(PROJETO DE RESOLUÇÃO 03/01) (VEREADORES ALDAÍZA SPOSATI - PT e WILLIAM WOO - PSDB)

Cria o Prêmio de Cidadania Universitária Edison Tsung-Chi Hsueh, a ser concedido às entidades estudantis que se destacarem na organização de recepções aos calouros, estimulando o exercício da cidadania, a preservação ambiental e a participação comunitária e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO resolve:

Art. 1º -Fica criado o Prêmio de Cidadania Universitária Edison Tsung-Chi Hsueh, a ser concedido às entidades estudantis de nível superior que se destacarem na organização de recepções aos calouros, estimulando o exercício da cidadania, a preservação ambiental e a participação comunitária.

§ 1º - O Prêmio de Cidadania Universitária Edison Tsung-Chi Hsueh será atribuído anualmente em 25 de março.

§ 2º - Para os fins desta resolução, consideram-se como entidades estudantis de nível superior:

I - Centros Acadêmicos - CAs ou Diretórios Acadêmicos - DAs;

II - Diretórios Centrais de Estudantes - DCEs;

III - Empresas Juniores; IV - Entidades de representação estudantil de cursos e gerais em nível municipal, estadual e nacional, que tenham desenvolvido iniciativas no Município de São Paulo.

§ 3º - Movimentos organizados de estudantes poderão receber menções honrosas.

§ 4º - Para os fins desta resolução, consideram-se como calouros os estudantes ingressantes na educação superior.

Art. 2º - Em nenhuma hipótese, a recepção aos calouros promoverá, incitará ou acobertará a prática de violência ou tratamento humilhante. Parágrafo único - A recepção aos calouros poderá ser aquela realizada com o ânimo de integração com os veteranos, desde que não implique em danos para os envolvidos.

Art. 3º - As recepções aos calouros premiadas promoverão a participação e a integração entre calouros e veteranos na comunidade em que a faculdade, instituto de ensino superior ou universidade se insere, notadamente no Município de São Paulo.

Art. 4º - As iniciativas contempladas pelo Prêmio de Cidadania Universitária Edison Tsung-Chi Hsueh poderão abranger:

I - programações culturais, esportivas e de lazer;

II - recuperação de espaços públicos, como praças, áreas verdes, escolas, creches e outros equipamentos sociais;

III - apoio a atividades de organizações não-governamentais;

IV - apoio a crianças e adolescentes, pessoas portadoras de deficiências, aos idosos, aos moradores de rua ou a outros grupos de pessoas;

V - participação em ações e serviços de saúde;

VI - educação para os direitos humanos;

VII - atividades que estimulem a participação dos estudantes na vida social e política do país.

Art. 5º - As iniciativas serão julgadas, levando-se em consideração:

I - o envolvimento dos estudantes, quantitativo e qualitativo;

II - o impacto na melhoria da qualidade de vida da comunidade atingida;

III - a capacidade de produção da iniciativa a partir de recursos materiais e intelectuais próprios, nela gerados, ou renováveis;

IV - a mobilização entre diferentes faculdades ou institutos de nível superior;

V - a inovação da proposta, com uso da criatividade para criar impacto entre os estudantes e a comunidade.

Art. 6º - A Câmara Municipal de São Paulo, em parceria com entidades da sociedade civil de reconhecida atuação social e entidades estudantis de nível superior que não concorram ao prêmio, constituirá Comissão Especial, a cada ano, para a escolha da entidade estudantil premiada.

§ 1º - A Comissão deverá ter participação dos vários partidos políticos com representação na Câmara Municipal e de, pelo menos, 01 (um) Vereador das Comissões Permanentes:

I - de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica;

II - de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente;

III - de Saúde, Promoção Social e Trabalho;

IV - de Educação, Cultura e Esportes;

V - Especial Extraordinária de Direitos Humanos.

§ 2º - A Comissão Especial deverá aprovar o regulamento da premiação, 15 (quinze) dias após a sua constituição.

Art. 7º - A premiação consistirá em placas de honras, que poderão ser de diferentes modalidades, criadas pela Comissão Especial.

Parágrafo único - A Câmara Municipal de São Paulo poderá realizar parcerias com pessoas jurídicas de direito privado para entrega de prêmios de valor econômico.

Art. 8º - As despesas decorrentes da aplicação desta resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 10 de abril de 2003.

O Presidente, Arselino Tatto

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 10 de abril de 2003.

O Diretor Geral, Luiz Eduardo de Siqueira S. Thiago

PROJETO DE LEI N.º 3.263, DE 2015

(Da Sra. Shéridan)

Dispõe sobre o direito da criança e do adolescente à retratação, pelo mesmo meio, em caso de "bullying" virtual.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1573/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, dispondo sobre o direito da criança e do adolescente à retratação, pelo mesmo meio, em caso de “bullying” virtual.

Art. 2º O art. 17 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 17. .....

Parágrafo único. A criança e o adolescente, vítimas de “bullying” virtual, têm direito à retratação do agressor pelo mesmo meio em que o ato de violência psicológica foi praticado (NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Segundo o psiquiatra Jairo Bouer, um estudo feito nos EUA mostra que o “cyberbullying” faz com que estudantes tenham medo de ir para a escola. Isso significa que as agressões que ocorrem “online” acabam tendo consequências na vida “offline”.

Pesquisas vêm mostrando que o “bullying”, tanto real quanto virtual, pode ter um impacto bastante negativo para as vítimas, como problemas de autoestima, insegurança, baixo desempenho acadêmico, depressão, ansiedade e até ideação suicida.

O trabalho, feito por pesquisadores da Universidade Sam Houston State, no Texas, contou com 3.500 alunos de 12 a 18 anos de diferentes partes do país, que responderam a questionários sobre o tema. Cerca de 7% deles relataram ter sofrido “cyberbullying” alguma vez na vida, enquanto 29% já tinham vivenciado o “bullying” tradicional. Embora as agressões reais ainda sejam mais frequentes, a tendência, como mostra o estudo, é que o mundo virtual interfira cada vez mais na vida das pessoas.

Para minimizar os efeitos devastadores do “bullying” virtual, a criança e o adolescente devem ter o direito à retratação do agressor pelo mesmo meio em que o ato de violência psicológica foi praticado.

Por isso, conto com a sensibilidade dos ilustres Pares para este assunto tão importante e ao mesmo tempo tão delicado, a fim de que esta proposição seja aprovada, convertendo-se em norma jurídica.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2015.

Deputada SHÉRIDAN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO II
DO DIREITO À LIBERDADE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE

.....

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - castigo físico: ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física sobre a criança ou o adolescente que resulte em:

a) sofrimento físico; ou

b) lesão;

II - tratamento cruel ou degradante: conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou ao adolescente que:

a) humilhe; ou

b) ameace gravemente; ou

c) ridicularize. *(Artigo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014)*

Art. 18-B. Os pais, os integrantes da família ampliada, os responsáveis, os agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes, tratá-los, educá-los ou protegê-los que utilizarem castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto estarão sujeitos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, às seguintes medidas, que serão aplicadas de acordo com a gravidade do caso:

I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;
II - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
III - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
IV - obrigação de encaminhar a criança a tratamento especializado;
V - advertência.

Parágrafo único. As medidas previstas neste artigo serão aplicadas pelo Conselho Tutelar, sem prejuízo de outras providências legais. *(Artigo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014)*

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.686, DE 2015

(Do Sr. Ronaldo Carletto)

Tipifica o crime de intimidação sistemática (Bullying), prevendo causa de aumento se a conduta for realizada por meio da internet (Cyberbullying).

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PL-1573/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tipifica o crime de intimidação sistemática (Bullying), prevendo causa de aumento se a conduta for realizada por meio da internet (*Cyberbullying)*.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

> “Art.141-A – Intimidar intencionalmente e repetitivamente indivíduo ou grupo de indivíduos por meio de violência física ou psicológica, causando dor e angústia à vítima.
>
> Pena - detenção de um mês a seis meses e multa.
>
> Parágrafo único: Se o meio utilizado para a prática da intimidação sistemática (Bullying) for a internet, a pena será aumenta de um terço.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei que objetiva avançar na proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos brasileiros contra os abusos físicos e

psicológicos ocorridos mediante a intimidação sistemática.

A intimidação sistemática, também conhecida por Bullying, é um ato caracterizado pela violência física ou psicológica, de forma intencional e continuada, na qual um indivíduo, ou um grupo, atua contra outrem, sem um motivo claro. Várias famílias têm que conviver com a dor e a angústia de seus integrantes, por causa de atos dessa natureza.

Ressalta-se que muitos jovens, por causa do abuso físico e psicológico que sobrem sistematicamente, não aguentam a pressão exercida sobre eles, suicidando-se buscando o alívio de seus sofrimentos. Neste contexto, a criminalização de determinadas condutas visa prevenir condutas socialmente reprovadas, na medida em que atua no psicológico do indivíduo por meio da intimidação sobre a gravidade e da imperatividade da pena, retirando o eventual incentivo quanto a pratica de infrações penais.

Em relação a intimidação sistemática cometida por meio da rede mundial de computadores, o *cyberbullying*, é importante levar em consideração que a Tecnologia da Informação modificou as relações sociais, permitindo a circulação global e instantânea da informação, sendo um canal propagador que intensifica a potencialidade lesiva da intimidação sistemática, devendo, portanto, ter um tratamento diferenciado, por meio de um reprimenda penal mais severa.

Diante do exposto, é importante que esta Casa se posicione, adotando políticas criminais que protejam os direitos e garantias dos cidadãos brasileira, vítimas de abusos físicos e psicológicos, contra essa odiosa conduta de intimidação, intencional e repetida, por meio de violência física e psicológica, sem motivação evidente, com o único objetivo de intimidar ou agredir, causando dor e angústia à vítima. Sendo essa a razão pela qual propomos o presente Projeto de Lei, esperando contar com o decisivo apoio de nossos nobres Pares.

Sessões, em 19 de novembro de 2015.

Deputado RONALDO CARLETTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

.....

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA A HONRA

.....

Disposições comuns

Art. 141. As penas cominadas neste capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;

II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.

IV – contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria. *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003)*

Parágrafo único. Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro.

Exclusão do crime

Art. 142. Não constituem injúria ou difamação punível:

I - a ofensa irrogada em juízo na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador;

II - a opinião desfavorável da crítica literária, artística ou científica, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar;

III - o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício.

Parágrafo único. Nos casos dos ns. I e III, responde pela injúria ou pela difamação quem lhe dá publicidade.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.805, DE 2016

(Do Sr. Flavinho)

Altera a Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1573/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, para dispor sobre a Perseguição Sistemática Digital (**cyberstalking**) e dar outras providências.

Art. 2º. A Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 2º-A:

> Art. 2º-A. Para os fins desta lei, considera-se Cyberstalking o uso das ferramentas tecnológicas com intuito de perseguir, controlar ou ameaçar de modo continuado uma pessoa.
>
> Parágrafo único. Considera-se Perseguição Sistemática Digital (**cyberstalking**), quando as condutas previstas no artigo 2º desta lei sejam desferidas de modo repetitivo ou reiterado ou cujo objetivo de intimidação, humilhação ou discriminação seja objeto de um conjunto de ações.

Art. 3º. A o artigo 3º, da Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

> “Art. 3º. A intimidação sistemática (**bullying**) e a Perseguição Sistemática (**stalking**) pode ser classificada, conforme as ações praticadas, como:
>
> .....
>
> .....” (NR)

Art. 4º. A o artigo 4º, da Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

> “Art. 4º. .....
>
> I - prevenir e combater a prática da intimidação sistemática (bullying) e da perseguição sistemática (stalking) em toda a sociedade;
>
> .....
>
> .....
>
> VIII - privilegiar mecanismos e instrumentos alternativos

que promovam a efetiva responsabilização e a mudança de comportamento hostil;

IX - promover medidas de conscientização, prevenção e combate a todos os tipos de violência, com ênfase nas práticas recorrentes de intimidação sistemática (**bullying**) e perseguição sistemática (**stalking**), ou constrangimento físico e psicológico, cometidas por alunos, professores e outros profissionais integrantes de escola e de comunidade escolar." (NR)

Art. 5º. A o artigo 5º, da Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º. É dever do estabelecimento de ensino, dos clubes e das agremiações recreativas assegurar medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate à violência e à intimidação sistemática (**bullying**) e à perseguição sistemática (**stalking**)." (NR)

Art. 6º. A o artigo 6º, da Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º. Serão produzidos e publicados relatórios bimestrais das ocorrências de intimidação sistemática (**bullying**) e de perseguição sistemática (**stalking**) nos Estados e Municípios para planejamento das ações." (NR)

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil enfrenta um momento em sua história que carece de regulação capaz de delimitar a ação de usuários da internet que sob o manto do pretexto da liberdade de utilização da ferramenta, utiliza-se maliciosamente de e-mails, mensagens e redes sociais para perseguir alguém.

Um dos reflexos da inclusão digital em nosso país é a grande participação dos brasileiros nas redes sociais e em consequência o amplo acesso à vida e rotina uns dos outros de afetos, desafetos e pessoas com as mais diversas intenções lícitas e ilícitas.

Desta forma, há que se repelir o mau uso do advento da

Internet e das suas novas e rápidas formas de contato, tais como chats, e-mails, comunicadores instantâneos, redes sociais, blogs, etc.

Em razão da cada vez mais corriqueira rotina de acesso ao “mundo virtual”, muitas pessoas acabam se tornando vítimas ou agentes de perseguições virtuais (*Cyberstalking*), ou de ofensas e chacotas virtuais (*Cyberbullying*).

O *Cyberbullying* é regulado pela Lei nº 13.185/2015 que, entretanto, deixa de dispor a respeito de algo igualmente importante como a perseguição virtual.

O termo *Cyberstalking* vem do inglês *stalk*, que significa “caçada”, e consiste no uso das ferramentas tecnológicas com intuito de perseguir ou ameaçar uma pessoa.

O *Cyberstalking* é a forma virtual do *stalking*, conduta que envolve a perseguição ou ameaças contra uma pessoa, de modo repetitivo, manifestadas através de ações reiteradas com o objetivo de intimidar, expor, humilhar, ameaçar, depreciar, ofender, excluir, isolar e etc.

O *stalker*, indivíduo que pratica esta perseguição, mostra-se onipresente na vida da sua vítima, dando demonstrações de que exerce controle sobre esta.

O *cyberstalking* se dá através de diversas formas: envio constante de mensagens através de redes sociais e fóruns online, e-mails, SMS, entre outros; de modo que muitos *stalkers*, são motivados pela intenção de exercer controle sobre suas vítimas e seu comportamento.

No *Cyberstalking* há violência psicológica, que pode ser sutil, por meio de condutas que simplesmente mostre a vítima que está sendo acompanhada de perto, fazendo-se entender que suas ações estão sendo monitoradas com a finalidade de causar algum mal ou incômodo.

Sendo assim, algo tão preocupante quanto o cyberbullying merece ser contemplado pela mesma legislação para que as políticas públicas possam repelir e regular tal conduta reprovável.

Pelo exposto, conclamo os nobres pares a envidar os esforços necessários para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2016.

FLAVINHO
Deputado Federal – PSB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.185, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2015

Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying).

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying) em todo o território nacional.

§ 1º No contexto e para os fins desta Lei, considera-se intimidação sistemática (bullying) todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

§ 2º O Programa instituído no caput poderá fundamentar as ações do Ministério da Educação e das Secretarias Estaduais e Municipais de Educação, bem como de outros órgãos, aos quais a matéria diz respeito.

Art. 2º Caracteriza-se a intimidação sistemática (bullying) quando há violência física ou psicológica em atos de intimidação, humilhação ou discriminação e, ainda:

I - ataques físicos;

II - insultos pessoais;

III - comentários sistemáticos e apelidos pejorativos;

IV - ameaças por quaisquer meios;

V - grafites depreciativos;

VI - expressões preconceituosas;

VII - isolamento social consciente e premeditado;

VIII - pilhérias.

Parágrafo único. Há intimidação sistemática na rede mundial de computadores (cyberbullying), quando se usarem os instrumentos que lhe são próprios para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial.

Art. 3º A intimidação sistemática (bullying) pode ser classificada, conforme as ações praticadas, como:

I - verbal: insultar, xingar e apelidar pejorativamente;

II - moral: difamar, caluniar, disseminar rumores;

III - sexual: assediar, induzir e/ou abusar;

IV - social: ignorar, isolar e excluir;

V - psicológica: perseguir, amedrontar, aterrorizar, intimidar, dominar, manipular, chantagear e infernizar;

VI - físico: socar, chutar, bater;

VII - material: furtar, roubar, destruir pertences de outrem;

VIII - virtual: depreciar, enviar mensagens intrusivas da intimidade, enviar ou adulterar fotos e dados pessoais que resultem em sofrimento ou com o intuito de criar meios

de constrangimento psicológico e social.

Art. 4º Constituem objetivos do Programa referido no caput do art. 1º:

I - prevenir e combater a prática da intimidação sistemática (bullying) em toda a sociedade;

II - capacitar docentes e equipes pedagógicas para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;

III - implementar e disseminar campanhas de educação, conscientização e informação;

IV - instituir práticas de conduta e orientação de pais, familiares e responsáveis diante da identificação de vítimas e agressores;

V - dar assistência psicológica, social e jurídica às vítimas e aos agressores;

VI - integrar os meios de comunicação de massa com as escolas e a sociedade, como forma de identificação e conscientização do problema e forma de preveni-lo e combatê-lo;

VII - promover a cidadania, a capacidade empática e o respeito a terceiros, nos marcos de uma cultura de paz e tolerância mútua;

VIII - evitar, tanto quanto possível, a punição dos agressores, privilegiando mecanismos e instrumentos alternativos que promovam a efetiva responsabilização e a mudança de comportamento hostil;

IX - promover medidas de conscientização, prevenção e combate a todos os tipos de violência, com ênfase nas práticas recorrentes de intimidação sistemática (bullying), ou constrangimento físico e psicológico, cometidas por alunos, professores e outros profissionais integrantes de escola e de comunidade escolar.

Art. 5º É dever do estabelecimento de ensino, dos clubes e das agremiações recreativas assegurar medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate à violência e à intimidação sistemática (bullying).

Art. 6º Serão produzidos e publicados relatórios bimestrais das ocorrências de intimidação sistemática (bullying) nos Estados e Municípios para planejamento das ações.

Art. 7º Os entes federados poderão firmar convênios e estabelecer parcerias para a implementação e a correta execução dos objetivos e diretrizes do Programa instituído por esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial.

Brasília, 6 de novembro de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF
Luiz Cláudio Costa
Nilma Lino Gomes

PROJETO DE LEI N.º 5.382, DE 2016

(Do Sr. Damião Feliciano)

Proíbe a realização de trote em estabelecimentos educacionais de ensino superior; acrescenta o art. 146-A ao Código Penal para tipificar o trote como crime, além de estabelecer causa de aumento de pena se do trote resultar morte.

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PL-7609/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei proíbe a realização de trote em estabelecimentos educacionais de ensino superior, bem como acrescenta o artigo 146-A ao Código Penal para tipificar o trote estudantil e estabelece aumento de pena se do trote resultar morte.

Art. 2º. Trote é o ritual de ingresso dos novos estudantes em estabelecimentos de ensino superior que importem em ofensa a integridade física, moral e psicológica.

Art. 3º A direção das instituições públicas de ensino superior deverá adotar medidas preventivas para impedir a prática de trote, bem como aplicar penalidades administrativas aos universitários que infringirem esta lei.

Art. 4º. Dentre as penalidades administrativas estão:

I – expulsão; e

II – suspensão.

Art. 5º. No início de cada ano letivo, os estabelecimentos de ensino farão campanhas de esclarecimento quanto às vedações constantes desta lei.

Art. 6º. Será admitido nos estabelecimentos educacionais os rituais de passagem que não importem violência física ou moral, desde que aceito livremente pelo calouro, sem qualquer coerção.

Art. 7º O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 146-A e do §8º do art. 121:

Trote estudantil

Art. 146-A. Constranger estudante a participar de trote em estabelecimentos superiores de ensino, públicos ou privados, ou fora deles:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 121.....

.....

§ 8º Se o homicídio, doloso ou culposo, ocorrer em razão da prática de trote, a pena será acrescida de 1/3 (um terço).

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O trote universitário é uma espécie de “ritual de passagem” do calouro

da vida estudantil para a universidade, quase sempre repleto de atos de deboche, humilhação e violência.

Tais condutas têm causado consequências irreparáveis como, por exemplo, transtornos psicológicos, lesões corporais e, até mesmo, a morte de alunos.

Em 1999, o calouro de medicina Edson Tsung Chi Hsueh, da Universidade de São Paulo morreu afogado durante a realização de um trote. Em 2009, um aluno da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro também morreu afogado. Em 2010, estudantes da Unicastelo, em Fernandópolis, foram obrigados a fumar, tirar as roupas íntimas, pedir dinheiro em semáforos e a beber álcool combustível. Também em 2010, na Escola Superior de Propaganda e Marketing, também em São Paulo, um estudante foi agredido e teve ossos do nariz e do rosto quebrados.

Este projeto de lei vem em momento oportuno, pois veda a realização do trote em estabelecimentos educacionais superiores que resultem em constrangimentos ou quaisquer ofensas à integridade física, moral ou psicológica aos novos estudantes.

De acordo com a proposta a direção das instituições deverão adotar medidas preventivas para impedir a prática de trotes, bem como as respectivas sanções administrativas.

A proposição cria o art. 146-A no Código de Penal para tipificar o trote estudantil, com pena de detenção, de seis meses a dois anos e multa. Estabelece ainda, causa de aumento de pena de 1/3 caso o trote resulte em morte.

Desta forma, por não haver em nosso ordenamento jurídico qualquer legislação que tenha por objeto tipificar e punir o trote solicitamos o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2016.

Damião Feliciano

Deputado Federal - PDT/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A VIDA

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015)*

VII - contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou

parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015)*

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015)*

Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de um a três anos.

Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as conseqüências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003)*

§ 5º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as conseqüências da infração atingiram o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977)*

§ 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012)*

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015)*

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único. A pena é duplicada:

Aumento de pena

I - se o crime é praticado por motivo egoístico;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

.....

CAPÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção I
Dos crimes contra a liberdade pessoal

Constrangimento ilegal

Art. 146. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Aumento de pena

§1º As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de armas.

§2º Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência.

§3º Não se compreendem na disposição deste artigo:

I - a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida;

II - a coação exercida para impedir suicídio.

Ameaça

Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 9.243, DE 2017

(Do Sr. Hildo Rocha)

Altera a redação da Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, que institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying), para prever medidas coercitivas a quem pratica violência contra crianças e adolescentes no ambiente escolar.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4805/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação da Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, que institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying), para prever medidas coercitivas a quem pratica violência contra crianças e adolescentes no ambiente escolar.

Art. 2º O inciso VIII, do art. 4º, da Lei nº 13.185, de 6 de novembro

de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art 4º .....
>
> .....
>
> VIII – promover a responsabilização dos agressores na devida medida do ato cometido;
>
> ....."(NR)

Art. 3º Acrescente-se o seguinte art. 7º-A à Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015:

> "Art. 7º-A Entre outras medidas, os estabelecimentos de ensino devem priorizar:
>
> I – a solicitação de que o Ministério Público acompanhe os casos ocorridos;
>
> II – a presença da força policial e de serviços públicos como saúde, assistência social ou demais serviços especializados de segurança pública, para evitar e prevenir violência nas escolas;
>
> III – a adoção de medidas administrativas e jurídicas cabíveis contra qualquer irregularidade constatada que coloque em risco a integridade de crianças, adolescentes e dos demais atores escolares."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O ambiente escolar vem sendo tomado por uma onda de violência nunca antes vista. Nesse contexto, identifica-se um mito que circula pela população dando conta de que crianças e adolescentes não devem ser disciplinados ou responsabilizados pelos seus atos. A respeito deste equívoco, nosso entendimento é exatamente o contrário: a devida responsabilização prepara crianças e adolescentes para uma vida adulta responsável, sem a qual é impossível a convivência numa sociedade pacífica.

Por esse motivo, não podemos concordar com a atual redação do inciso VIII, do art. 4º, da Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, que textualmente diz que os estabelecimentos de ensino devem evitar a punição dos agressores. Teríamos um dispositivo legal que não vale? Se não é cogente, não é lei, é conselho.

Nossa proposta substitui essa diretriz por outra que preconiza que os agressores sejam devidamente responsabilizados, na devida medida do ato cometido, como princípio de equidade. Além disso, elencamos, em rol não taxativo, uma série de medidas que podem ser tomadas pelos estabelecimentos de ensino quando da ocorrência de violência contra crianças e adolescentes:

– a solicitação de que o Ministério Público acompanhe os casos ocorridos;

– a presença da força policial e dos serviços públicos como saúde, assistência social ou demais serviços especializados de segurança pública, para evitar e prevenir violência nas escolas;

– a adoção de medidas administrativas e jurídicas cabíveis contra qualquer irregularidade constatada que coloque em risco a integridade de crianças e adolescentes.

Pensamos que a pluralidade de atores agindo nesse tipo de situação é a melhor saída. Um grande país se constrói com pessoas de bem que aprenderam a reparar os danos que cometeram e que não têm receio de assumir as responsabilidades pelos seus atos, aliás esse é um imperativo da maturidade e da vida em sociedade. Nossa opinião é de que esse aprendizado inicia em casa e prossegue na escola.

Por todo o exposto, e pela relevância do tema sob a ótica dos direitos humanos, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 2017.

Deputado HILDO ROCHA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.185, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2015

Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*) em todo o território nacional.

§ 1º No contexto e para os fins desta Lei, considera-se intimidação sistemática (*bullying*) todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

§ 2º O Programa instituído no *caput* poderá fundamentar as ações do Ministério da Educação e das Secretarias Estaduais e Municipais de Educação, bem como de outros órgãos, aos quais a matéria diz respeito.

Art. 2º Caracteriza-se a intimidação sistemática (*bullying*) quando há violência física ou psicológica em atos de intimidação, humilhação ou discriminação e, ainda:

I - ataques físicos;

II - insultos pessoais;

III - comentários sistemáticos e apelidos pejorativos;

IV - ameaças por quaisquer meios;

V - grafites depreciativos;

VI - expressões preconceituosas;

VII - isolamento social consciente e premeditado;

VIII - pilhérias.

Parágrafo único. Há intimidação sistemática na rede mundial de computadores (*cyberbullying*), quando se usarem os instrumentos que lhe são próprios para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial.

Art. 3º A intimidação sistemática (*bullying*) pode ser classificada, conforme as ações praticadas, como:

I - verbal: insultar, xingar e apelidar pejorativamente;

II - moral: difamar, caluniar, disseminar rumores;

III - sexual: assediar, induzir e/ou abusar;

IV - social: ignorar, isolar e excluir;

V - psicológica: perseguir, amedrontar, aterrorizar, intimidar, dominar, manipular, chantagear e infernizar;

VI - físico: socar, chutar, bater;

VII - material: furtar, roubar, destruir pertences de outrem;

VIII - virtual: depreciar, enviar mensagens intrusivas da intimidade, enviar ou adulterar fotos e dados pessoais que resultem em sofrimento ou com o intuito de criar meios de constrangimento psicológico e social.

Art. 4º Constituem objetivos do Programa referido no *caput* do art. 1º:

I - prevenir e combater a prática da intimidação sistemática (*bullying*) em toda a sociedade;

II - capacitar docentes e equipes pedagógicas para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;

III - implementar e disseminar campanhas de educação, conscientização e informação;

IV - instituir práticas de conduta e orientação de pais, familiares e responsáveis diante da identificação de vítimas e agressores;

V - dar assistência psicológica, social e jurídica às vítimas e aos agressores;

VI - integrar os meios de comunicação de massa com as escolas e a sociedade, como forma de identificação e conscientização do problema e forma de preveni-lo e combatê-lo;

VII - promover a cidadania, a capacidade empática e o respeito a terceiros, nos marcos de uma cultura de paz e tolerância mútua;

VIII - evitar, tanto quanto possível, a punição dos agressores, privilegiando mecanismos e instrumentos alternativos que promovam a efetiva responsabilização e a mudança de comportamento hostil;

IX - promover medidas de conscientização, prevenção e combate a todos os tipos de violência, com ênfase nas práticas recorrentes de intimidação sistemática (*bullying*), ou constrangimento físico e psicológico, cometidas por alunos, professores e outros profissionais integrantes de escola e de comunidade escolar.

Art. 5º É dever do estabelecimento de ensino, dos clubes e das agremiações

recreativas assegurar medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate à violência e à intimidação sistemática (*bullying*).

Art. 6º Serão produzidos e publicados relatórios bimestrais das ocorrências de intimidação sistemática (*bullying*) nos Estados e Municípios para planejamento das ações.

Art. 7º Os entes federados poderão firmar convênios e estabelecer parcerias para a implementação e a correta execução dos objetivos e diretrizes do Programa instituído por esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial.

Brasília, 6 de novembro de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF
Luiz Cláudio Costa
Nilma Lino Gomes

FIM DO DOCUMENTO